



Tribunal de Contas do Distrito Federal
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Processo n°: 00600-00009023/2024-97-e

Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEE/DF

Assunto: LICITAÇÃO

Data de Abertura: 08/08/2024, ÀS 10:00 HORAS

Valor Estimado: R\$ 28.495.818,17

Ementa: 1) Licitação. Edital do Pregão Eletrônico por SRP n° 90025/2024, publicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, visando à aquisição de Conjuntos para alunos – CJA’s e Cadeiras Universitárias com prancheta fixa para atender as demandas das escolas públicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, e aos Termos de Compromissos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. 2) Nesta fase: análise do Edital. 3) **Corpo Técnico:** identificação de impropriedade, sugestão de determinação à Jurisdicionada e pela continuidade do certame. 4) **Voto convergente.**

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n° 90025/2024, publicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, visando à aquisição de Conjuntos para alunos – CJA’s e Cadeiras Universitárias com prancheta fixa para atender as demandas das escolas públicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, e aos Termos de Compromissos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

O critério de julgamento é o menor preço por item, com valor total estimado de R\$ 28.495.818,17 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos).

A abertura das propostas está prevista para ocorrer no dia 08/08/2024, às 10 horas.

Os autos foram recebidos em meu Gabinete em 05/08/2024, às 16h32.

Ao analisar o feito, a Unidade Técnica considerou o seguinte (Peça 11):

“(…)

Senhor Diretor Substituto,

Tratam os presentes autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90025/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, cujo objeto é a aquisição de Conjuntos para alunos – CJA's e Cadeiras Universitárias com prancheta fixa para atender as demandas das escolas públicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, e aos Termos de Compromissos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Conforme publicado no DODF, em 29/07/2024 (Peça nº 1, e-Doc 82AD215C-e), a sessão de abertura das propostas ocorrerá no dia 08/08/2024, às 10:00 horas. O valor estimado do certame é de R\$ 28.495.819,17. A versão do Edital disponibilizada na internet consta como Peça nº 2, e-Doc 87FD6642-e. O critério de julgamento, conforme estabelecido no caput do Edital, é o menor preço por item (fl. 1 da Peça nº 2).

3. Por meio do Ofício nº 163/2024 – DIFLI (Peça nº 3, e-Doc 41979E6Cc), de 29/07/2024, o titular da Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE solicitou ao Pregoeiro da SEE/DF a disponibilização de link de acesso ao Processo nº 00080-00234213/2023-40, relativo ao Pregão em epígrafe.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

4. *Em resposta, a SEE/DF encaminhou ao Tribunal e-mail datado de 30/07/2024 (Peça nº 5, e-Doc 7A84772F-e), informando a disponibilização do link solicitado, válido até 25/07/2025. A cópia do processo em referência, dividida em duas partes (fls. 1 a 1.482 – Parte 1 e fls. 1 a 646 – Parte 2, respectivamente) foi anexada aos autos na aba ‘Associados’, conforme informado no Termo – DIFLI (Peça nº 6, eDoc 05C4C484-e).*

5. *Procederemos, na sequência, à descrição resumida dos principais aspectos contidos na documentação disponibilizada, com base na última versão do Edital e seus anexos (Peça nº 2) e nos dados constantes do processo de origem anexado em ‘Associados’.*

6. *A verificação dos itens do instrumento convocatório encontra-se no checklist objeto da Peça nº 10, e-Doc BE6C1C69-e. O exame formal do Edital não afasta eventuais fiscalizações posteriores acerca do procedimento licitatório e seus desdobramentos.*

Da Justificativa da Contratação

7. *No item 3 do Termo de Referência, denominado ‘Da Descrição da Solução Como Um Todo, Considerado Todo O Ciclo de Vida Do Objeto’ (fls. 33 a 36 da Peça nº 2), constam as justificativas da contratação almejada.*

8. *A SEE/DF alegou que a pretensa aquisição é necessária tendo em vista não haver mobiliários e equipamentos disponíveis em seus depósitos, ressaltando, também, que novas unidades de ensino e Centros de Educação da Primeira Instância – CEPI’s serão inaugurados no ano de 2024, o que motiva a disponibilidade de Atas de Registro de Preços para futuras aquisições.*

9. *Frisou-se que a demanda de mobiliário para os Ensinos Fundamental e Médio foi estimada com base nos vários requerimentos das Unidades Escolares encaminhadas durante o exercício de 2023 e que a escolha da solução foi baseada em critérios técnicos e econômicos.*

Da Cota Reservada



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

10. No item 12 do Termo 'e Referência, denominado 'Do Tratamento às Entidades Preferenciais', fls. 44/45 da Peça nº 2, foi estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais de 20% (vinte por cento) do total do objeto, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 4.611/2011.

Da Participação de Consórcios e Subcontratação

11. Conforme estabelecido nos subitens 3.20.3 e 3.20.4 do Edital, fl. 8 da Peça nº 2, não será admitida a participação de consórcios e tampouco a subcontratação, com a justificativa de que o objeto da licitação é amplamente comercializado por diversas empresas do mercado.

Da Justificativa para o Sistema de Registro de Preços

12. Conforme item 9 do Termo de Referência, fls. 43/44 do Termo de Referência, com base nos incisos I e II do art. 190 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, o uso do Sistema de Registro de Preços é motivado pela necessidade de aquisições frequentes e pela possibilidade de contratação de forma parcelada.

13. Frisou-se que será montado cronograma de entrega dos bens, tendo em vista não haver espaço suficiente nos depósitos da SEE/DF para guarda de todo mobiliário demandado.

Da Qualificação Técnica

14. No subitem 7.15.1 do Edital (fl. 16 da Peça nº 2) e no item 13 do Termo de Referência (fl. 45 da mesma Peça) definiu-se que cada empresa licitante deverá comprovar sua Qualificação Técnica por intermédio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que forneceu ou fornece itens compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação.

Do Valor Estimado da Licitação

15. Como informado no Anexo I do Termo de Referência, denominado 'Das Especificações e da Formação de Custos e Quantidades', fls. 58 a 98 da Peça nº 2, o valor estimado da licitação é de R\$ 28.495.819,17, consoante os valores e quantidades resumidos no quadro a seguir:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

TCDF nº 1.292/2019, foram priorizados os preços públicos de referência em vez de cotações apresentadas por empresas privadas. Assim, foram consultados preços de Notas Fiscais Eletrônicas, Painel Mapa de Preços da Secretaria de Fazenda, preços públicos de licitações similares pelo Banco de Preços, além dos preços constantes na Ata de Registro de Preços nº 43/2023.

Das Condições para Habilitação Econômico-Financeiras

18. No tocante às condições de comprovação de qualificação econômico-financeira, os indicadores de solvência patrimonial demandados no item 7.15.3 do Edital (fls. 17/18 da Peça nº 2) são os usuais para os procedimentos licitatórios dessa natureza, com a opção de comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% sobre o montante dos itens que a licitante pretenda concorrer.

Do Reajuste

19. No item 11.5 do Edital (fl. 26 da Peça nº 2) e no item 22 do Termo de Referência (fl. 52 da mesma Peça), foi estabelecido que os preços relativos ao futuro contrato serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 meses, contados da assinatura. O contrato poderá ser reajustado com base no IPCA, apurado pelo IBGE, de acordo com o art. 3º, II, do Decreto Distrital nº 37.121/2016 e alterações posteriores.

Da Manifestação da Unidade de Controle Interno

20. A manifestação da Unidade de Controle Interno da SEE/DF foi configurada na Nota Técnica nº 237/2024 – SEE/GAB/UCI, fls. 2/16 da Parte 2 dos documentos ‘Associados’. Foram apontados, no arrazoado, algumas necessidades de complementação da instrução processual.

21. As considerações apresentadas pela Diretoria de Controle Patrimonial da SEE/DF em relação às falhas apontadas pela Unidade de Controle Interno estão consignadas no Despacho – SEE/SUAG/DIPAT, fl. 142 da Parte 2 dos documentos ‘Associados’.

Do Estudo Técnico Preliminar



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

22. Às fls. 25/45 da Parte 2 (Associados), foi anexado o Estudo Técnico Preliminar para referendar a pretensa contratação, elaborado pela Gerência de Controle Patrimonial e Serviços Gráficos da SEE/DF.

23. Foi declarada a viabilidade da pretensa contratação, sendo ela imprescindível para atendimento do interesse da Secretaria em garantir a qualidade de ensino de suas escolas, bem como proporcionar bem-estar aos alunos e/ou funcionários das escolas que receberão os mobiliários.

24. O Estudo Técnico Preliminar foi aprovado pelo Subsecretário de Administração Geral da SEE/DF, fl. 45 da Parte 2 dos documentos em 'Associados'.

Do Parecer Jurídico

25. Em relação à manifestação órgão jurídico, foi anexado aos autos o Parecer Referencial SEI-GDF nº 45/2024 – PGDF/PGCONS, fls. 1.108 a 1.165 da Parte 1 dos documentos 'Associados', com cota de aprovação e acréscimo às fls. 1.167 a 1.168 da mesma documentação, elaborado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

26. Consta nos autos a 'Declaração de Conformidade', firmada pelo Subsecretário de Administração Geral da SEE/DF, fl. 1.482 da Parte 1 (Associados), informando a adoção, no procedimento licitatório, das diretrizes estabelecidas no citado Parecer Referencial e que o expediente em questão constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas.

Da Disponibilidade Orçamentária

27. No item 29 do Termo de Referência, fl. 55 da Peça nº 2, foi discriminado que as despesas decorrentes do objeto da contratação correrão à conta de recursos específicos a serem autorizados pela Subsecretaria de Administração Geral da SEE/DF e com recursos do FNDE – Termo de Compromisso PAR nºs nº 201804625-6 e PAR nº 201804628-6, oriundos das Emendas Parlamentares nºs 26620008/2018 e 26620005/2018.

Da Autorização para Realização do Certame



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

28. Às fls. 1.104/1.105 da Parte 1 dos documentos 'Associados', consta a autorização de abertura de processo licitatório, formulada pela Subsecretário de Administração Geral da SEE/DF.

29. Ressaltou-se, no documento, que por se tratar de registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato, conforme art. 17 do Decreto nº 11.462/2023.

Da Nomeação do Pregoeiro

30. A nomeação da Pregoeiro do presente procedimento licitatório, Sr. Gabriel José Torres de Melo, foi publicada no DODF de 13/05/2024, Ordem de Serviço nº 155, fl. 1.220 da Parte 1 dos documentos 'Associados'.

Análise da Documentação Encaminhada

31. O tipo de contratação almejada na presente licitação é recorrente no histórico de licitações realizadas pela SEE/DF. Citamos como exemplo o PE nº 38/2021, depois modificado para PE nº 12/2022, tratado no Processo nº 00600-00011675/2021-49, cujo Lote 7 visava à aquisição de objeto similar ao da presente licitação (conjuntos de cadeiras e mesas de tipos diversos). Devido à coincidência, em parte, dos procedimentos, entendemos pertinente pormenorizar a análise do desenrolar da licitação em referência, conforme a seguir.

32. Na análise do Edital precedente, o Tribunal identificou algumas irregularidades formais e indícios de sobrepreço, conforme constante na Decisão nº 1.315/2022 (Peça nº 31 daqueles autos), a seguir transcrita:

(...)

33. Na sequência da análise do Processo nº 00600-00011675/2021-49, o Ministério Público junto ao TCDF interpôs Representação (Peça 34 daqueles autos) alegando que a ausência de parâmetros claros e a ocorrência de previsões distintas para objetos de mesma natureza poderiam comprometer a isonomia e a competitividade do certame. O



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

órgão ministerial corroborou a avaliação de que os preços estimados adotados estariam superiores aos de mercado.

34. Conforme Decisão nº 1.593/2022 (Peça nº 46 daqueles autos), o Tribunal conheceu da Representação e determinou a apresentação de esclarecimentos pela Jurisdicionada.

35. Ato contínuo, após análise das justificativas encaminhadas pela SEE/DF, o Tribunal proferiu a Decisão nº 2.672/2022 (Peça nº 54 do mencionado Processo) na qual, dentre outras deliberações, determinou à SEE/DF que somente adjudicasse/homologasse o resultado dos Lotes 1 a 5 e 7 do aludido certame após se certificar de que os valores apresentados nos lances vencedores estivessem compatíveis com os valores de mercado, conforme a seguir transcrito.

(...)

36. Ainda em relação à licitação analisada no Processo nº 00600-00011675/2021-49, identificamos que no item 'III.c' da citada Decisão nº 2.672/2022 houve determinação à SEE/DF para que, no caso de deflagração de novo pregão eletrônico mediante sistema de registro de preços para aquisição dos itens alusivos aos Lotes 6 e 8 do PE nº 12/2022 (e de outros mobiliários/equipamentos escolares) fosse adotada a adjudicação por item com o objetivo de ampliar a participação de licitantes e de promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

37. Frisamos que, na presente licitação, foi observada a discriminação do objeto da licitação em diversos itens distintos, com a definição do critério de julgamento das propostas como menor preço por item (caput do Edital e item 10.1 do Termo de Referência, fls. 1 e 44 da Peça nº 2, respectivamente), atendendo, assim, à determinação do Tribunal mencionada no parágrafo anterior.

38. No tocante ao valor estimado da presente licitação, constatamos que a Jurisdicionada, corretamente, valeu-se de preços públicos de referência para definição das estimativas de preço. Frisamos que uma das falhas observadas no certame anterior (PE nº 12/2022) foi a utilização de preços



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

particulares superestimados juntamente com preços públicos, o que superestimou os valores obtidos na pesquisa de preços. Entretanto, conforme Ata alusiva ao PE nº 12/2022 que anexamos aos autos como Papel de Trabalho (Peça nº 8, e-Doc 41CB5968-e) o certame em questão se mostrou competitivo e os preços obtidos foram aceitos pelo Tribunal.

39. Com fito de verificar a razoabilidade dos valores estimados na presente licitação, realizamos levantamento de outros preços públicos obtidos em procedimentos licitatórios recentes, conforme o Papel de Trabalho à Peça nº 9, e-Doc 055D3E59-e). Constatamos que os valores estimados para os itens 3 e 7 estão superiores aos de mercado.

40. Em relação ao item 7 (conjunto aluno empilhável tamanho 6, adulto, cor azul) identificamos valor médio de R\$ 242,23, ao passo que o valor estimado foi de R\$ 334,59, caracterizando superestimativa de 38,13%. Quanto ao item 3 (conjunto aluno empilhável tamanho 4, cor vermelha) identificamos preço médio de R\$ 261,43, ao passo que o valor estimado foi de R\$ 319,01 pela SEE/DF, variação de 22,02%.

41. Nessa toada, tendo em vista a constatação de indícios de sobrepreço em dois itens do certame e de forma a manter simetria com o estabelecido no item 'III.a' da Decisão nº 2.672/2022, iremos sugerir ao Tribunal que, sem prejuízo da continuidade do certame, determine à SEE/DF que somente adjudique/homologue o resultado dos itens 3 e 7 após certificar-se de que os valores apresentados nos lances vencedores estejam compatíveis com os de mercado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de cinco dias a contar da publicação do resultado do certame, cópia da documentação comprobatória do atendimento da diligência em questão.

42. Noutra prumada, ressaltamos que não identificamos condições de habilitação que possam comprometer injustificadamente a competitividade do certame.

43. Ademais, entendemos como aceitáveis a adoção do Sistema de Registro de Preços e o estabelecimento de cota reservada destinada às entidades preferenciais.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

44. No que diz respeito à ausência de dotação orçamentária específica para fazer frente à contratação almejada, conforme descrito no parágrafo 27 desta Informação, entendemos que a lacuna em questão é aceitável, tendo em conta que, no Decreto 44.330/2023, art. 189, parágrafo único, está disciplinado que no Sistema de Registro de Preços, a indicação de dotação orçamentária somente será exigida no ato de formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CONCLUSÃO

45. O instrumento convocatório elaborado pela SEE/DF referente ao PE nº 90025/2024 seguiu, em linhas gerais, a legislação de regência da matéria.

46. Em relação aos indícios de sobrepreço para os valores estimativos dos itens 3 (38,13%) e 7 (22,02%) do certame, entendemos que tal intercorrência não merece, salvo melhor juízo, obstar a realização do certame, visto se tratar de um mercado competitivo, o que deve levar os preços obtidos para patamares compatíveis com os de mercado. De todo modo, com o fito de acompanhar o deslinde do certame, iremos sugerir o encaminhamento dos documentos compatíveis à fase de lances dos itens 3 e 7, para fins de verificação do Tribunal.

47. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento do Pregão Eletrônico por SRP nº 90025/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (Peça nº 2, e-Doc 87FD6642-e), do e-mail com o acesso direto aos documentos do Processo SEI nº 00080- 00234213/2023-40 (Peça nº 5, e-Doc 7A84772F-e), e da cópia dos documentos do referido processo, anexados no link ‘Associados’, conforme indicado no Termo – DIFLI (Peça nº 6, eDoc 05C4C484-e);

II. determine à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame que somente adjudiquem/homologuem o resultado dos itens 3 e 7 do certame após se certificarem de que os valores apresentados nos lances vencedores estejam compatíveis com os de mercado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do resultado



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

do certame, cópia da documentação comprobatória do atendimento da diligência em questão;

III. autorize:

a) o envio de cópia do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser adotada à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II supra;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2024.

À consideração superior.”

É o Relatório.

VOTO

Após uma análise minuciosa dos documentos, considero plenamente válidas as observações realizadas pela Unidade Técnica. É essencial que a Jurisdicionada adote as medidas necessárias para assegurar a continuidade adequada e transparente do processo licitatório, evitando potenciais irregularidades que possam comprometer a integridade do certame.

Em particular, é crucial que a SEE/DF, juntamente com o Pregoeiro responsável pela condução do processo, se empenhem em certificar que os valores apresentados nos lances vencedores estejam em conformidade com os preços de mercado, notadamente quanto aos itens 3 (conjunto aluno empilhável tamanho 6, adulto, cor azul) e 7 (conjunto aluno empilhável tamanho 4, cor vermelha) descritos no Edital.

A discrepância entre os valores licitados e os praticados no mercado pode não apenas gerar questionamentos sobre a economicidade do processo, mas também comprometer a transparência e a lisura da licitação.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Portanto, é imprescindível que os preços contratados reflitam uma negociação justa e vantajosa para a Administração Pública. A adoção dessas medidas mitigará riscos de sobrepreço e assegurará que os recursos públicos sejam empregados de maneira eficiente e responsável.

Entendo, entretanto, que a análise realizada pela Unidade Técnica, no que se refere à possível ocorrência de sobrepreços nos itens 3 e 7 do Edital, não representa um impedimento à continuidade do certame. Conforme bem apontado pelo órgão instrutivo, tais identificações não possuem gravidade suficiente para justificar a interrupção do processo licitatório

Nesse sentido, considero que a continuidade do certame é a medida mais adequada e necessária, garantindo que o processo licitatório prossiga de maneira ordenada e eficiente, sem prejuízo à administração pública. No entanto – repita-se – é importante que a Jurisdicionada mantenha a vigilância sobre os preços praticados e adote as cautelas necessárias para assegurar a economicidade e transparência ao longo de todo o processo.

Diante do exposto, em convergência integral com a Unidade Técnica,
VOTO no sentido de que o Plenário:

I – tome conhecimento:

a) do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90025/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (Peça nº 2), do e-mail com o acesso direto aos documentos do Processo SEI nº 00080- 00234213/2023-40 (Peça nº 5), e da cópia dos documentos do referido processo, anexados no link “Associados”, conforme indicado no Termo – DIFLI (Peça nº 6);

b) da Informação nº 182/2024 – DIFLI (Peça nº 11);



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

II – determine à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame que somente adjudiquem/homologuem o resultado dos itens 3 e 7 do certame após se certificarem de que os valores apresentados nos lances vencedores estejam compatíveis com os de mercado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do resultado do certame, cópia da documentação comprobatória do atendimento da diligência em questão;

III – autorize:

- a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5390, de 07/08/2024

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 00600-00009023/2024-
97-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00009023/2024-97-e

RELATOR(A) : Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90025/2024, publicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, visando à aquisição de Conjuntos para alunos – CJA's e Cadeiras Universitárias com prancheta fixa para atender as demandas das escolas públicas do Distrito Federal e aos Termos de Compromissos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

DECISÃO Nº 2859/2024

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90025/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (Peça nº 2), do *e-mail* com o acesso direto aos documentos do Processo SEI nº 00080-00234213/2023-40 (Peça nº 5), e da cópia dos documentos do referido processo, anexados no *link* “Associados”, conforme indicado no Termo – DIFLI (Peça nº 6); b) da Informação nº 182/2024 – DIFLI (Peça nº 11); II – determinar à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame que somente adjudiquem/homologuem o resultado dos itens 3 e 7 do certame após se certificarem de que os valores apresentados nos lances vencedores estejam compatíveis com os de mercado, encaminhando ao Tribunal, no **prazo de 5 (cinco) dias** a contar da publicação do resultado do certame, cópia da documentação comprobatória do atendimento da diligência em questão; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

SALA DAS SESSÕES, 07 de agosto de 2024

João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões

André Clemente Lara De Oliveira
Presidente em exercício